



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.080, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e presunção de efetiva necessidade na concessão de autorização para aquisição, posse e porte de arma de fogo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de risco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2479/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e presunção de efetiva necessidade na concessão de autorização para aquisição, posse e porte de arma de fogo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para estabelecer prioridade e presunção de efetiva necessidade na análise de pedidos de autorização para aquisição, posse e porte de arma de fogo formulados por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Nos casos em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar estiver submetida a situação de risco atual ou iminente à sua vida ou integridade física, especialmente quando houver concessão de medida protetiva de urgência, será reconhecida presunção de efetiva necessidade para fins de autorização de aquisição, posse e porte de arma de fogo, nos termos da legislação federal aplicável.

§1º O reconhecimento da presunção de efetiva necessidade não dispensa o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003 e em sua regulamentação.

§2º Os pedidos formulados por mulheres vítimas de violência doméstica deverão tramitar em regime de prioridade perante os órgãos



responsáveis pela análise e concessão das autorizações previstas na legislação de controle de armas.

§3º A existência de medida protetiva de urgência concedida pelo Poder Judiciário constituirá elemento suficiente para caracterizar a situação de risco para fins de análise prioritária.

§4º A autoridade competente poderá considerar ainda:

- I – histórico de violência doméstica ou familiar;
- II – ameaças reiteradas contra a vítima;
- III – descumprimento de medidas protetivas pelo agressor;
- IV – outros elementos que indiquem risco concreto à integridade da vítima.”(NR)

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela análise dos pedidos deverão assegurar celeridade administrativa, observando prazos razoáveis para apreciação das solicitações formuladas pelas vítimas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas de capacitação e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica que venham a obter autorização para aquisição de arma de fogo, incluindo:

- I – cursos de manuseio seguro;
- II – orientação sobre legítima defesa;
- III – programas de proteção pessoal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher continua sendo uma grave realidade social no Brasil. Apesar dos avanços institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha, milhares de mulheres permanecem expostas a situações de ameaça, agressão e perseguição por parte de seus agressores.



Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o país registra anualmente centenas de milhares de ocorrências de violência doméstica, além de mais de mil feminicídios por ano.

Em muitos desses casos, as vítimas já haviam buscado proteção do Estado, tendo registrado ocorrências policiais ou obtido medidas protetivas de urgência. Ainda assim, diversos episódios demonstram que agressores frequentemente descumprem determinações judiciais, mantendo ameaças e perseguições contra suas vítimas.

Diante dessa realidade, torna-se necessário aprimorar os mecanismos de proteção disponíveis às mulheres em situação de risco.

A presente proposta não altera os critérios gerais de controle de armas previstos no Estatuto do Desarmamento, tampouco dispensa os requisitos legais para aquisição, posse ou porte de arma de fogo. O que se propõe é reconhecer que mulheres submetidas a situação comprovada de violência doméstica encontram-se em condição de vulnerabilidade diferenciada, devendo ter seus pedidos analisados com prioridade e com presunção de efetiva necessidade. Essa solução legislativa busca portando, conciliar dois objetivos fundamentais:

1. preservar o sistema de controle de armas estabelecido na legislação brasileira;
2. oferecer proteção adicional a mulheres que enfrentam ameaça concreta à própria vida.

Ao estabelecer prioridade administrativa e presunção de necessidade em tais casos, o projeto pretende fortalecer os instrumentos de proteção disponíveis às vítimas de violência doméstica, respeitando ao mesmo tempo as exigências legais já existentes.



Trata-se, portanto, de iniciativa que busca aperfeiçoar a proteção à vida, à integridade física e à dignidade das mulheres brasileiras, sem comprometer o regime jurídico de controle de armas vigente no país.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO